



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000349849**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501699-38.2023.8.26.0618, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante ADRIAN WILLIAM SANCHES LUCINDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, exclusivamente para reduzir as penas 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, mantido, no mais, a r. sentença**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**AMABLE LOPEZ SOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação: Autos n. 1501699-38.2023.8.26.0618**  
**Comarca: Pindamonhangaba – Vara Criminal**  
**Apelante: Adrian William Sanches Lucinda**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Voto n. 36297**

Tráfico de drogas – Autoria e materialidade bem demonstradas – Réu confesso – Provas suficientes para a manutenção da condenação que sequer foi reclamada.  
Penas básicas reduzidas ao piso – Quantidade e qualidade de drogas que não merecem maior reprovabilidade (2,2g de crack e 11,1g de cocaína)  
Regime prisional menos gravoso – Impossibilidade - Réu reincidente - Pena que excede quatro anos.  
Exclusão de pena pecuniária – Impossibilidade – Não houve arbitramento de pena pecuniária.  
Recurso parcialmente provido.

**ADRIAN WILLIAM SANCHES LUCINDA** foi condenado pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Pindamonhangaba, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 137/146).

Apela a Defesa, postulando a redução das penas básicas e exclusão da pena pecuniária (fls. 173/176).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 180/182), a d. Procuradoria de Justiça opinou desprovimento do apelo (fls. 189/192).

### **É o relatório.**

O réu foi condenado porque, no dia 17 de setembro de 2023, até por volta das 22 horas, na Rua Clélia Santos Moreira, nas proximidades do nº 15, Araretama, comarca de Pindamonhangaba, guardava e tinha em depósito, bem como trazia

consigo, para entregar e fornecer a consumo de terceiros, 14 porções de cocaína, com peso líquido total de 11,1 gramas, e 8 porções de *crack*, constituído por cocaína, com peso líquido total de 2,2 gramas, drogas aptas a causarem dependência, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade restou bem demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 14/17), autos de exibição e apreensão (fls. 18/19), laudo de constatação (fls. 27/30) e laudo de exame químico toxicológico (fls. 114/116), além das provas orais.

Quanto à autoria delitiva, restou incontroversa diante da confissão operada sob o contraditório. Sequer houve insurgência neste ponto.

Passo, assim, ao exame da dosimetria.

As básicas foram fixadas acima do piso legal, em razão da quantidade e qualidade das drogas (2,2g de *crack* e 11,1g de cocaína). Ocorre que a droga apreendida se mostrou ínfima e, quanto à qualidade, nada há nos autos que consigne serem especialmente deletérias. **Assim, afasto os fundamentos lançados e reduzo as penas para o piso de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.**

Na segunda etapa, verificada a reincidência, a agravante restou compensada integralmente com a confissão, tornando inalteradas as reprimendas.

Já na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, tornou-se definitiva a pena intermediária.

Quanto ao regime inicial, a reincidência e a quantidade de pena imposta tornam obrigatória a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Não há que se falar em exclusão da pena de prestação pecuniária visto que sequer foi arbitrada tal pena. Eventual insolvência com a consequente impossibilidade de adimplir a pena de multa deve ser discutida no Juízo das Execuções Penais.

Por votação unânime, **DERAM**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, exclusivamente para reduzir as penas 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, mantido, no mais, a r. sentença.

Amable Lopez Soto  
relator